



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.243/11

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Lopes Nunes

Servidor (a): Luiz Ribeiro Nunes

Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0549/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.243/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Luiz Ribeiro Nunes, Defensor Público (3ª Entrância), Matrícula nº 79.054-1, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Lopes Nunes, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons.Subst.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.243/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor Luiz Ribeiro Nunes, Matrícula nº 79.054-1, tendo como beneficiária a Sra Maria de Lourdes Lopes Nunes. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Maria de Lourdes Lopes Nunes.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator